



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO DE CONTRATAÇÃO nº 139/2025**

**MODALIDADE – INEXIGIBILIDADE nº 025/2025**

**EDITAL nº 082/2025**

**OBJETO:** Credenciamento de empresa para fornecimento de vales ou tíquetes alimentação e vales ou tíquetes refeição através de rede de estabelecimentos credenciados, por meio de cartões magnéticos/eletrônicos com tecnologia microprocessador com chip, com recargas de créditos on-line, sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal e intransferível, para os funcionários do município de Carandaí/MG.

**IMPUGNANTES:** **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 19.207.352/0001-40**.

Trata-se de pedido formal apresentado pela parte interessada, devidamente protocolado nos autos, por meio do qual se requer que seja modificada o subitem 4.1.5 do Termo de Referência para que seja admitido ambas as formas de pagamento por aproximação, de modo não cumulativo, sendo elas por aproximação (NFC - Near Field Communication ou Comunicação por Aproximação) e QR Code.

Após análise técnica do pleito, **verifica-se que o pedido merece ser integralmente acatado**, conforme fundamentos a seguir expostos.

### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, registra-se que o pedido foi apresentado por parte legítima, dentro do prazo cabível e em consonância com os requisitos formais exigidos pela legislação vigente, não havendo óbices quanto à sua admissibilidade.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A análise do pleito foi realizada à luz dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da **legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e interesse público**, previstos no **art. 37, caput, da Constituição Federal**.

No âmbito infraconstitucional, aplica-se ao caso a **Lei nº 14.133/2021**, especialmente:



*Prefeitura Municipal de Carandaí*  
ADM 2025 - 2028

- **Art. 5º**, que estabelece os princípios aplicáveis às contratações públicas, incluindo a busca da proposta mais vantajosa e a segurança jurídica;
- **Art. 11**, que impõe à Administração o dever de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;

Ainda, observa-se que o pedido encontra **amparo no instrumento convocatório edital**, inexistindo cláusula que vede a pretensão formulada, tampouco afronta às condições originalmente pactuadas.

Ressalte-se que o atendimento ao pedido **não acarreta prejuízo à Administração**, não compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e **atende ao interesse público**, motivo pelo qual sua aceitação revela-se juridicamente possível e administrativamente recomendável.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **com fundamento na legislação vigente, no instrumento convocatório e nos princípios que regem a Administração Pública**, conclui-se pelo **ACATAMENTO DO PEDIDO**, por estar em consonância com o ordenamento jurídico e atender ao interesse público.

### **IV – DA DECISÃO**

**DECIDO** pelo **acatamento integral do pedido formulado**, devendo o setor competente adotar as providências administrativas necessárias para seu fiel cumprimento, com as devidas anotações e registros nos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Carandaí, 24 de março de 2026.

**Fabiano Miguel Tavares Campos**  
Pregoeiro